



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO N.º 009/2025

Processo nº 410/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei n.º 024/2025, de autoria da Vereadora Tainá Coutinho Guimarães dos Santos que institui o Programa de Educação para o Futuro no Município de Guarapari, com foco na difusão de conhecimentos sobre empreendedorismo, educação financeira e cidadania nas escolas públicas e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O presente expediente trata do Veto Total nº 009/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria da Vereadora Tainá Coutinho Guimarães dos Santos, que dispõe sobre a instituição do Programa de Educação para o Futuro, com foco na difusão de conteúdos voltados ao empreendedorismo, educação financeira e cidadania nas escolas públicas municipais.

O projeto foi aprovado pelo plenário da Câmara Municipal após tramitação regular nas comissões temáticas, incluindo parecer favorável da Comissão de Redação e Justiça quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e conformidade com a técnica legislativa. A proposta legislativa foi recebida com aceitação positiva por parte dos membros desta Casa, tendo sido considerada inovadora, socialmente relevante e juridicamente viável.

Na sequência, o autógrafo da lei foi encaminhado ao Executivo Municipal, que, por meio da Mensagem nº 041/2025, manifestou-se pela rejeição integral da proposta, aderindo integralmente ao parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município. O veto foi protocolado em 17 de junho de 2025, formalizado no Processo Legislativo nº 410/2025 e lido em plenário na 25ª Sessão Ordinária, tendo sido remetido às comissões permanentes para emissão de parecer.

A justificativa do veto sustenta, em síntese, que a proposição apresentaria vícios de iniciativa, por invadir a esfera da competência privativa do Chefe do Executivo em matéria de organização administrativa, estrutura pedagógica e gestão da rede de ensino. A Procuradoria também menciona, de modo genérico, riscos à autonomia escolar e à liberdade de cátedra.

Durante o processo legislativo, não houve apresentação de emendas ao projeto original nem questionamentos formais quanto à sua admissibilidade. A tramitação seguiu seu curso de forma regular, sendo o conteúdo objeto de debate e

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

análise técnica nas comissões e no plenário, sem incidentes que motivassem qualquer suspensão de procedimento.

Importa destacar que a proposta não trata de imposições obrigatórias imediatas, mas da criação de um programa de incentivo e fomento à educação cidadã e ao desenvolvimento de competências transversais, como empreendedorismo e planejamento financeiro, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais e com legislações federais de apoio à formação cidadã.

Neste contexto, cabe à Comissão analisar os fundamentos do veto à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada sobre o tema, a fim de avaliar a regularidade da proposição vetada e o mérito das razões apresentadas pelo Executivo.

II. VOTO DA RELATORA:

1. Sobre o suposto vício de iniciativa

A alegação de vício formal por invasão de competência privativa do Chefe do Executivo não resiste a uma análise cuidadosa do conteúdo normativo da proposição. O Projeto de Lei nº 024/2025 não cria órgãos, cargos, funções, tampouco altera a estrutura administrativa da rede municipal de ensino.

O que se propõe é a instituição de um programa com diretrizes gerais voltadas à formação cidadã, cuja implementação depende expressamente de regulamentação posterior por parte do próprio Executivo.

O texto não compromete a autonomia decisória da Administração, tampouco impõe execução imediata de política pública. Apenas propõe um marco legal que poderá, se for da conveniência administrativa, ser regulamentado de forma gradual, conforme as capacidades técnicas e orçamentárias do Município.

2. Sobre a alegada interferência na política pedagógica

Outro ponto levantado pela Procuradoria do Município diz respeito à suposta interferência do projeto no núcleo pedagógico da rede pública de ensino, sugerindo violação da liberdade de ensino e da autonomia técnico-pedagógica das instituições escolares. Contudo, essa leitura não condiz com o conteúdo da proposição.

A proposta não impõe conteúdos obrigatórios, não fixa matriz curricular e tampouco estabelece metodologia didática.

O texto aprovado orienta que as escolas possam, de forma facultativa e sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, desenvolver ações voltadas à formação empreendedora, à educação financeira e à cidadania — temas reconhecidos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

na Base Nacional Comum Curricular como competências transversais a serem estimuladas em todo o processo educativo.

A liberdade de cátedra não é tocada pela norma, que sequer insinua qualquer tipo de limitação ao trabalho dos professores. Ao contrário, a proposta valoriza a formação cidadã e dialoga com os objetivos da educação previstos no art. 2º da Lei nº 9.394/1996 (LDB), como o desenvolvimento do senso de responsabilidade social, da autonomia e da capacidade crítica dos alunos.

3. Sobre a pretensa criação de despesas públicas

Ademais, um fundamento que também se invoca para sustentar o veto é a possibilidade de que a norma gere despesa para o Município sem prévia estimativa de impacto financeiro. Essa preocupação, embora legítima em termos de zelo orçamentário, não se aplica ao caso em questão.

O projeto aprovado não contém previsão de despesas obrigatórias. Não há fixação de percentual mínimo de investimento, nem obrigatoriedade de contratação de pessoal ou aquisição de materiais. A norma se limita a instituir o programa e delega à regulamentação futura a definição de sua implementação, permitindo inclusive que esta ocorra por etapas, de forma experimental ou com apoio de parcerias institucionais.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal admite a instituição de programas de caráter programático, desde que sua execução observe os critérios de compatibilidade orçamentária no momento da regulamentação. Assim, não há qualquer violação aos artigos 15, 16 ou 17 da LRF.

4. Sobre a constitucionalidade da matéria sob o prisma federativo

Na ótica do veto, o expediente invade matéria de competência da União. Essa alegação ignora que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II, a prerrogativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A temática da formação cidadã, da educação financeira e do empreendedorismo no ambiente escolar é de inegável interesse local. O Município de Guarapari, como responsável pela oferta do ensino fundamental, pode e deve promover iniciativas que complementem a formação básica dos estudantes, desde que respeitados os parâmetros nacionais — o que ocorre no presente caso.

A proposta não afronta qualquer diretriz da União, mas atua dentro do espaço constitucional de autonomia municipal, colaborando para a efetivação do direito à educação em sua dimensão mais ampla, que inclui a preparação para o exercício consciente da cidadania.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

5. Sobre a oportunidade legislativa da iniciativa

Ainda que se compreenda a cautela do Poder Executivo diante de possíveis obstáculos de gestão, é importante frisar que o papel do Legislativo está afeto à propor diretrizes de interesse coletivo. O projeto de lei ora vetado surgiu de escuta social e representa uma demanda legítima por uma escola pública mais conectada às realidades sociais, econômicas e democráticas da contemporaneidade.

A existência de diretrizes legais como essa não compromete a governabilidade, mas amplia o repertório institucional disponível para futuras ações públicas. Cabe ao Executivo avaliar, no momento oportuno, como e em que medida regulamentar a proposta, respeitando sua autonomia gestora.

Conclusão da relatoria

Diante do exposto, esta relatoria entende que o **Veto Total n.º 009/2025** não encontra respaldo jurídico suficiente para obstar a sanção do Projeto de Lei n.º 024/2025. A proposição respeita os parâmetros constitucionais, preserva a iniciativa administrativa do Executivo, não compromete o equilíbrio orçamentário e se coaduna com os princípios da educação democrática e cidadã. Assim, o voto é pela **rejeição do veto**, mantendo-se o texto aprovado por esta Casa Legislativa.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por voto da Relatora e do Membro, **emite parecer contrário** ao **Veto n.º 009 de 2025** ao Projeto de Lei n.º 024/2025, rejeitando todos os seus termos. Registra-se que a Presidente não estava presente na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2025.

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

